

A. I. Nº - 207112.3116/04-0
AUTUADO - INDÚSTRIAS QUÍMICAS IRAJÁ LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 28.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0509-02/04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CUJA INSCRIÇÃO, NESTE ESTADO, SE ENCONTRAVA CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Provado que o imposto se encontrava pago, embora a menos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 4/9/04, acusa a comercialização de mercadorias por substituto tributário com inscrição cancelada no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado. Imposto lançado: R\$ 378,00. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando que o imposto se encontrava pago, conforme comprovante anexo.

A auditora designada para prestar a informação manifestou-se dizendo que realmente a empresa comprovou o pagamento da quantia de R\$ 283,88. Observa que o valor lançado no Auto de Infração foi calculado corretamente à MVA (margem de valor adicionado) de 35%, porém não foi deduzido o crédito de R\$ 39,10, relativo ao frete. Considera que o autuado deve recolher a diferença entre o valor devido e o que foi pago. O valor lançado no Auto de Infração foi de R\$ 378,00. Deduzindo-se o crédito de R\$ 39,10, o valor correto do lançamento é R\$ 338,90. Como a empresa já havia pago R\$ 283,88, resta a ser paga a quantia de R\$ 55,02, mais multa de 60%. Conclui dizendo que, como o valor devido é inferior ao mínimo previsto para a lavratura de Auto de Infração no trânsito, conforme art. 48, IV, "b", do RPAF/99, opina pela improcedência do Auto de Infração, sugerindo que seja expedida notificação ao autuado para recolher a diferença.

VOTO

O fiscal descreveu o fato de forma insuficiente. Trata-se, neste Auto de Infração, de ICMS retido por substituto tributário estabelecido em outro Estado, na venda de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária a empresa baiana, conforme consta na Nota Fiscal, e a autuação se deu porque, embora o remetente da mercadoria seja inscrito na Bahia, na condição de sujeito passivo por substituição, encontrava-se com sua inscrição cancelada.

O autuado defendeu-se provando que o ICMS tinha sido recolhido.

A auditora designada para prestar a informação reviu os cálculos, notando que realmente a empresa havia pago a quantia de R\$ 283,88. Observa que o valor lançado no Auto de Infração contém a MVA (margem de valor adicionado) de 35%, porém não foi deduzido o crédito de R\$ 39,10, relativo ao frete. Considera que o autuado deve recolher a diferença entre o valor devido e

o que foi pago. O valor lançado no Auto de Infração foi de R\$ 378,00. Deduzindo-se o crédito de R\$ 39,10, o valor correto do lançamento é R\$ 338,90. Como a empresa já havia pago R\$ 283,88, resta a ser paga a quantia de R\$ 55,02, mais multa de 60%. Conclui dizendo que, como o valor devido é inferior ao mínimo previsto para a lavratura de Auto de Infração no trânsito. Opina pela improcedência do Auto de Infração, sugerindo que seja expedida notificação ao autuado para recolher a diferença.

Acato os cálculos feitos pela revisora, porém discordo da proposta final, haja vista que o valor originário do débito era consentâneo com a lavratura do Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207112.3116/04-0**, lavrado contra **INDÚSTRIAS QUÍMICAS IRAJÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 55,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA